

Em ditamento e por arrear antec.  
Orente de 21 deste m. meo á vista dos  
procos da tripulacão do Brigue  
Brasilico = Por doo Campos = ap  
prehendido p. tráfico de escrav  
tura

24 Senhora = Com additãõ á mesma informacão  
de 21 do cor. meo emp. tive chorro de expor a N. Mage.  
a minha opiniao sobre o destino q. cumpria dar aq  
individuo da tripulacão do Brigue Brasilico Por  
doo Campos, aprehendo pelo tráfico de escravatura p.  
lo q. G. e do Proc. de Angola haviaõ sido enviado.  
Por p. intelec. levo agora a p. de N. Mage.  
a copia do Off. ultimam. recebido nesta Proc. G.  
Depois do emp. o Juiz de Vid. de Fern. de S. Paulo  
participa a remeço pela Bahia = G. e de lta  
rembeo = dentro p. vero pertencente ao Navio  
S. Victor de lta Albuquerque do S. e sempre em  
dia p. G. nome. Embarcaçõ fora enviado org  
pectivo p. recepo. Nesta tenor rogo a N. Mage.  
se digno resolver sobre este objecto, e mandar  
me communicar a resoluçãõ p. na conformid.  
della se poderem expedir as convenientes ordens.  
Proc. G. e de proc. de 24 de Jan. de 1779.  
P. G. de proc. de 24 de Jan. de 1779.

Em Port. do Ministerio da Mar  
inha de 8 de fev. corrente sobre  
N. 1384 a residencia temporal dos negros  
chamados encontrados a bordo dos navios  
Portuguezes.

25 Senhora = Pela Port. do Ministerio  
da Marinha de 10 do corrente meo

meu me ordenou V. Mage. q.<sup>o</sup> na presença  
do adjunto Off. do Gov. Gal da Provincia  
de Angola e mais documentos annexos  
informasse com o meu parecer, se deve, ou  
não, continuar a licença concedida pelo  
subditto Gov.<sup>o</sup> e supplicação pelo Vice Con-  
sul Inglês na Cid.<sup>o</sup> de S. Paulo de Leão  
da p.<sup>a</sup> o desembarque e residência tem-  
poraria na m.<sup>o</sup> Cid.<sup>o</sup> sobre aquarda do  
referido Vice Consul, dos negros encontra-  
dos a bordo dos navios aprehendidos pelos  
Crusadores Britânicos a fim de serem  
depois embarcados p.<sup>a</sup> os possessores  
Inglêzes nas Indias Occidentaes. Em  
cumprim.<sup>to</sup> desta Real Ordem cobo-me  
a honra de expor a V. Mage. a m.<sup>a</sup> opini-  
ão sobre o ponto nos termos seguintes.  
Segundo se mostra do adjunto Off.  
a licença de residência temporaria ate  
a saída p.<sup>a</sup> os possessores Inglêzes  
nas Indias Occidentaes, q.<sup>o</sup> Agente  
Britânico reclamou do Gov.<sup>o</sup> Gal da  
Provincia de Angola, e q.<sup>o</sup> por este lhe  
foi concedida não respeito aos negros  
encontrados a bordo dos navios, sujeitos  
as disposições do Tractado entre  
Portugal e a Gran Bretanha de 30.<sup>o</sup>  
Julho de 1762 e em virtude delle  
aprehendidos, mas sim d'aquelles  
q.<sup>o</sup> são achados em navios de  
outras Potencias capturados pelos

Cruzados Britânicos, p.<sup>o</sup> effeito de Tractados  
 com essas Potencias, q.<sup>o</sup> p.<sup>o</sup> força maior  
 e circunstancias extraordinarias o Captivo ou con-  
 ducido do porto da referida lida, e nestes  
 termos entende q.<sup>o</sup> a concessão da licen-  
 ca é menos conforme aos princípios  
 do direito das Gentes e capta de occa-  
 sionar fundadas reclamações por  
 parte das Nações que pertencem os  
 navios capturados. Isto q.<sup>o</sup> os Tracta-  
 dos estipulados pela Gran Bretanha  
 com a Espanha, Holanda, Chile,  
 Confederação Argentina, e Republica  
 de Bolivia p.<sup>o</sup> a repressão do tráfico  
 da escravatura não impõem ex-  
 pressam.<sup>te</sup> aos Commandantes dos Navios  
 aprensos a obrigação de conduzir  
 os apresados a ~~costa~~ e determinar  
 p.<sup>o</sup> partes p.<sup>o</sup> o julgamento, como afirma  
 o Vice Consul Ingles no incluso off.<sup>o</sup>  
 parece todavia q.<sup>o</sup> ainda na falta  
 desta declaração explicita, se pela  
 princípios do Dir.<sup>o</sup> Internacional  
 a presa não pode ser reputada legi-  
 tima p.<sup>o</sup> q.<sup>o</sup> os q.<sup>o</sup> off.<sup>o</sup>tes, em q.<sup>o</sup>  
 não for devidam.<sup>te</sup> julgada pelo  
 Tribunal competente, e q.<sup>o</sup> é necessario  
 Sent.<sup>as</sup> condemnatorias p.<sup>o</sup> q.<sup>o</sup> os negros  
 encontrados na Embarcação por ao  
 ser reconhecidos como libertos e sujeitos  
 a disposição do Gov.<sup>o</sup> a q.<sup>o</sup> pertencer  
 o apreensão. A disposição pois  
 destes negros pelo Gov.<sup>o</sup> Britânico, a  
 sua remessa p.<sup>o</sup> as Indias Occidentaes

anterior<sup>to</sup> a ser<sup>ca</sup> condemnatoria da  
presa; a meu juizo importad<sup>o</sup> n<sup>o</sup> m<sup>o</sup>ca  
bo das regras da Lei Internacional  
e o Gov. de V<sup>o</sup>l<sup>o</sup>bag<sup>e</sup> dando concenno  
proteccao exigida p<sup>a</sup> a execucao da  
quelles actos illegaes no territorio Por  
tugues coopera como Gov. Britanico  
na infraccao das regras do Direito  
das Gentes contra as outras Nacoes  
as quaes p<sup>o</sup> este procedimento presta  
legitima resist<sup>o</sup> e queixa. A inco<sup>o</sup>muni  
cacao desta medida ainda sobre se  
junto em referencia aos negros dos  
navios do Imperio do Brasil os  
quaes nao sao apreendidos no alto  
mar pela esquadra Britanica em  
virtude de algum Tratado em  
aquelle Imperio, sendo p<sup>o</sup> effeito  
de Lei particular da Gran Bret<sup>a</sup>.  
uha. em q<sup>l</sup> nas foras respeitadas  
os principios do Direito das Nacoes  
e entend<sup>o</sup> q<sup>o</sup> o Gov. de V<sup>o</sup>l<sup>o</sup>bag<sup>e</sup> nao  
pode reconhecer forca e vigor na  
quella Lei, p<sup>o</sup> consentir e authorisar  
actos em virtude della abraados sem  
tomas tambem parte na offensa da  
independencia da sobredito Nacao.  
Diz estas razoes por legitima resis  
ta<sup>o</sup> conveniente a continuacao da  
Licenccia de q<sup>l</sup> se tracta, antes me

Lawr

parece q<sup>o</sup> quando f. f. f. a maior ou certas  
 extraordinarias apertarem ees portos de  
 Angola e Orusadoru Britomces em  
 as navios apertados nos termos expus-  
 tos camphre do respectivo Gov<sup>o</sup> Gall  
 pretor. thes todos o auxilios e socor-  
 ros q<sup>o</sup> thes forem necessarios, naõ thes  
 consentindo juram q<sup>o</sup> diupenthois em  
 negros apreendidos, nem os deõem  
 ficat no referido portos. E q<sup>o</sup> se me  
 offerce dices sobre este objecto. V. Mag<sup>o</sup>  
 Des doçaria o maior junto. S. G. ad.  
 25 de Janeiro de 1848 = S. G. ad.  
 = Jo de Capetaria de 19<sup>o</sup> de Julho

N. 1283  
 Guerra

Em Carta do M. da Guerra  
 de 23 de Abril ultimo sobre  
 app do Major General rela-  
 tivo a maneira p. q<sup>o</sup> deõria  
 ser contada a antiguidade  
 do Cap<sup>o</sup> do Regimento de  
 Lanciros M. de Sousa  
 Comavarro

25

Senhora = A Carta de Lei de 24  
 de Abril de 1845 q<sup>o</sup> authorisa a Gov<sup>o</sup>  
 de Mag<sup>o</sup> p<sup>o</sup> reintegrar no Porto de  
 Capitãõ de Cavalleria a Sr. de Sousa  
 Comavarro, mui explicitamente se  
 claron q<sup>o</sup> a antiguidade deste Porto sem.  
 p<sup>o</sup>deria ser contada aquelle app<sup>o</sup>  
 desde a data do Decreto q<sup>o</sup> ordena  
 a reintegracãõ. Neste ponto f. f. f.